



## **LEI Nº 2.206/2017**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, e dá outras providências.

**ROSEMAR HENTGES**, Prefeito Municipal de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ibirapuitã – REFIS** destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, tarifas ou serviços, vencidos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e aqueles com parcelamento em andamento.

**Parágrafo Único:** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 2º** O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 3º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento escrito, e deverá ser formalizado **até 31 de dezembro de 2017**, para fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

**§ 1º** A opção pelo programa, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, será formalizada à vista de termo de confissão de dívida e de compromisso de pagamento, nos termos e condições estabelecidos nessa Lei.





§ 2º O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O Sujeito Passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos, inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 4º Os débitos existentes em nome do contribuinte, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 5º A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

**Art. 4º** Os débitos parcelados serão consolidados por devedor na data do parcelamento e obedecerão aos critérios previstos na presente Lei, podendo excepcionalmente, a pedido do contribuinte, serem consolidados de forma parcial débitos de naturezas distintas.

**Art. 5º** Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária, além dos juros previstos no termo de parcelamento.

§ 1º Para as adesões realizadas até a data de **31 de dezembro de 2017**, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

§ 2º Para pagamento parcelado, com adesão até a data de **31 de dezembro de 2017**, será concedida remissão de:

I – 100% (cem por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas;

II – 100% (cem por cento) da multa e 30% (trinta por cento) dos juros, para pagamento **em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas.**





§ 3º Ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º As parcelas mensais serão acrescidas de atualização monetária e de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

§ 5º Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional.

**Art. 6º** Os débitos relativos às certidões expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado poderão ser parcelados, em até 48 parcelas mensais e consecutivas, cabendo neste caso a aplicação das regras de atualização e de juros previstas pelo TCE na certidão de decisão, não lhes sendo aplicadas as regras de remissão de juros e multa previstas no art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que tratam esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

**Art. 8º** Poderão igualmente ser parcelados os débitos já ajuizados, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento, devendo o contribuinte nestes casos arcar com as custas e despesas processuais, sendo que o não cumprimento do acordo levará a reativação do processo.

**Art. 9º** Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o mesmo somente será homologado pela Secretaria da Fazenda após a confirmação do pagamento da primeira parcela, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, condição para a consolidação do acordo.





**Parágrafo Único:** Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

**Art. 10** Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

**Art. 11** O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o conseqüente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

**Parágrafo Único:** O não adimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará no vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios sobre os valores devidos e encaminhamento para cobrança administrativa ou judicial, ou reativação da execução fiscal no caso daqueles já ajuizados.

**Art. 12** No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do parcelamento.

**Art. 13** Fica o Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários e não tributários vencidos e exigíveis, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

**Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas a declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, bem como a realizar o cancelamento, a pedido ou de ofício, de valores lançados, quando comprovada a não ocorrência de fato gerador.





Prefeitura Municipal  
**Ibirapuitã - RS**

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 15** A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá as instruções necessárias à implantação do REFIS.

**Art. 16** A concessão de remissão de valores de multas e dos juros não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não "tributários".

**Art. 17** Fica o Poder Executivo autorizado a não promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, que em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, constituam valor igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Art. 18** A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

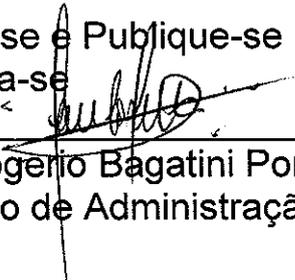
**Art. 19** As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o exercício e subsequente.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirapuitã, RS  
Em 29 de maio de 2017.

**ROSEMAR HENTGES**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se  
E Cumpra-se

  
Paulo Rogério Bagatini Portella  
Secretário de Administração e Planejamento

Certifico que o(a) presente <u>Lei</u>
registrado(a) sob nº. <u>2.206/2017</u>
foi publicado no Átrio Municipal em data de <u>29, 05, 2017</u> e retirado em <u>03, 06, 2017</u> .

